



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

- I – nome;
- II – número do RG;
- III – CPF;
- IV – endereço;
- V – CEP;
- VI – telefone a ser cadastrado;
- VII – e-mail;

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário no Cadastro Nacional, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra criado.

§1º – O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) números.

§2º – Incluem-se, nas disposições desta Lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel, smartphone, tablete e qualquer outro dispositivo que tenha interface de telecomunicação em geral.

§3º – A qualquer momento o usuário poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro Nacional.

§4º – O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro Nacional deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON, informando o dia, horário e nome da empresa, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§5º – Será aplicada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 7º A presente Lei se aplica solitariamente as empresas de telemarketing e suas contratante, mesmo que as ligações ou mensagem se origem em outros países.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia no Brasil, a alternativa do não recebimento de ligações e mensagens instantâneas efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing que prestam serviço para empresas, instituições ou organização.

O crescimento exponencial das centrais de telemarketing exige urgência na regulamentação dessa atividade. Ante a falta de uma legislação que regule o segmento, observa-se a ocorrência das mais variadas formas de violações à intimidade dos cidadãos.

Ligações indevidas em horários inapropriados para insistir na venda de produtos que o consumidor não deseja são, hoje, a regra, e não a exceção. Pior: a comercialização de cadastros com dados pessoais de consumidores de forma muito pouco transparente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL